



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.510-000.762/87-61

FCLB

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.317

Recurso n.º 79.689

Recorrente FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA E CIA. LTDA

Recorrida DRF EM ARACAJU - SE

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA .  
A omissão de receita nos registros fiscais e contábeis, importa na redução da base de cálculo da contribuição. Recurso a que se nega provimento.

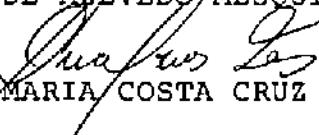
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), SÉRGIO GOMES VELLOSO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

91  
-02-

Processo Nº 10.510-000.762/87-61

Recurso Nº: 79.689

Acórdão Nº: 201-67.317

Recorrente: FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em exame por este Colegiado na Sessão de 7 de junho de 1988, quando foi relatado pelo Conselheiro Mario de Almeida, conforme Relatório de fls. 28/29, que leio para tornar mais presente a matéria fática.

Nessa ocasião, foi determinado, em preliminar ao mérito, a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse juntado aos autos o Acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, decorrente dos mesmos fatos que baseiam em parte o presente recurso - omissão de receitas.

Em consequência é anexado aos autos o Acórdão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, de nº 103-10.041, de 11-1-90 (fls. 33/42), que leio em Sessão, e que à unanimidade de seus membros manteve a exigência no que concerne à omissão de receitas - passivo fictício no Balanço encerrado em 31-12-83 e aquisições de mercadorias no ano de 1983, não registradas na escrita.

É o relatório

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A exigência em foco resulta de insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS/Faturamento:

I) sobre receitas devidamente registradas na escrita fiscal e contábil da empresa;

II) omissão de receitas caracterizada por:

a) manutenção no Passivo do Balanço encerrado em 31-12-83, na conta Fornecedores, de obrigações que a recorrente não lograra comprovar sua efetividade, no valor de Cr\$ 4.536.304,00;

b) omissão nos registros contábeis de aquisições de veículos, no montante de Cr\$ 15.975.000,00.

A Recorrente não contesta a insuficiência de recolhimento da contribuição em tela sobre receitas operacionais devidamente registradas em sua escrita fiscal e contábil.

O litígio, assim, cinge-se à falta de recolhimento da contribuição sobre receitas operacionais omitidas, caracterizada essa omissão pelo apontado Passivo Fictício e pelo não registro de aquisição de veículos.

A Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar a inexistência das omissões detectadas pela fiscalização. Tenho, assim, face ao julgamento pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes como demonstrada a matéria fática, quanto a isso, daí que adoto como razões de decidir, quanto à omissão de receita, as do referido Acórdão de fls. 40/42, verbis:

"Apesar da Autoridade a quo, de forma não muito feliz tentar explicar ao Contribuinte, que, no caso, o passivo fictício se caracterizou, não pela manutenção no passivo, de obrigações já pagas, mas pela não comprovação dessas obrigações, os fatos que configuraram a infração estão comprovados no Processo, tal como descrito no Auto

4

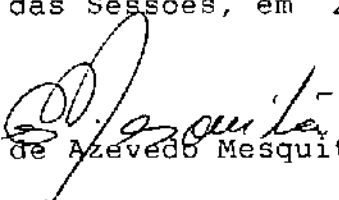
de Infração. Se o Contribuinte, de um lado faz constar de seu Balanço como Passivo a favor de Fornecedores, e apresentou relação desses débitos em valor até um pouco maior, e, doutro lado, se deixou de comprovar até a existência valores, é óbvio que também não poderia comprovar o seu pagamento (do passivo fictício) no exercício seguinte. Assim, o passivo não comprovado como documentação idônea não exclui necessariamente a sua existência efetiva, no caso, e, doutra parte, o Contribuinte apenas alegou, mas não comprovou que os débitos declarados e contabilizados, no montante de Cr\$ 4.536.304,00, em declarados e contabilizados, no montante de Cr\$ 4.536.304,00, em 31-12-83, tenham sido pagos no ano-base de 1984. Apesar de sua incapacidade para comprová-lo, com documentos idôneos, o Contribuinte não pode negar a exigência do passivo que contabilizou, declarou e relacionou e, muito menos, nem comprovou que as obrigações correspondentes foram pagas em exercício subsequente ao do Balanço de 31-12-83. É inconteste portanto, a aplicação da legislação indicada corretamente nos Autos.

A omissão de receita caracterizada por omissão de compras na quantia de Cr\$ 15.975.000,00 também deve ter sua tributação mantida integralmente. Nenhuma das razões do Contribuinte tem procedência. No presente a omissão de receita se constitui nos recursos à margem da escrituração utilizados nos pagamentos das compras não contabilizadas, porém efetivas. Em na defesa, o contribuinte não comprovou que tais recursos tenham tido origem outra que não receita omitida da própria empresa. É insustentável também o alegado pelo Contribuinte de que o valor acima já teria sido tributado integrando as despesas glosadas, do item anterior. O próprio demonstrativo nº 04 (fls. 20) prova que do montante de Cr\$ 41.965.000 (valor total dos veículos não contabilizados), Cr\$ 25.990.000 foram contabilizados como despesa e Cr\$ 15.975.000, permaneceram sem registro algum."

Os fatos apontados caracterizam, como se observa, receita omitida dos registros fiscais e contábeis, o que importou em reduzir a base de cálculo da contribuição em questão.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

  
Lino de Azevedo Mesquita